

PROJETO DE LEI Nº 1.670, DE 2015

Apensado: PL nº 1.928/2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das operações de comércio exterior envolvendo produtos de interesse agropecuário, a fiscalização de viajantes, institui o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º As atividades e procedimentos de controle e fiscalização das operações de comércio exterior envolvendo produtos de interesse agropecuário e da movimentação internacional de viajantes e produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior, serão exercidas conforme o disposto nesta Lei, sem prejuízo da legislação vigente e atos normativos complementares.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização da entrada, da saída, do trânsito e da permanência no território nacional, bem como em áreas de controle integrado, de produtos de interesse agropecuário, com ou sem valor comercial, procedentes ou destinados ao exterior, são de responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 2º A execução desta Lei tem como objetivos principais:

I - impedir o ingresso no Brasil de produtos de interesse agropecuário que não atendam às exigências sanitárias, zoossanitárias,



fitossanitárias, de origem, de identidade e de qualidade, estabelecidas em regulamentos específicos;

II - impedir a saída do Brasil de produtos de interesse agropecuário que não atendam às exigências estabelecidas em acordos internacionais e possam pôr em risco a segurança sanitária, zoossanitária e fitossanitária global, e a credibilidade das exportações brasileiras;

III - simplificar e desburocratizar os procedimentos de controle e fiscalização nas operações de importação e exportação, contribuindo para a ampliação da participação brasileira no mercado internacional;

IV - adotar programas, ferramentas e procedimentos previstos em compromissos internacionais, reconhecidos e aceitos pelo Brasil, com o objetivo de implementar medidas de facilitação do comércio exterior.

Art. 3º São produtos de interesse agropecuário os animais e os vegetais, seus produtos, subprodutos e resíduos; os materiais de multiplicação animal e propagação vegetal; os insumos agrícolas e pecuários; as embalagens e suportes de madeira; bem como qualquer outro produto cujo controle no comércio e trânsito internacional seja de responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária, independentemente de sua forma de transporte, acondicionamento e finalidade comercial.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL E SUA ATUAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro, integrado pelas unidades administrativas localizadas no órgão central do Ministério da Agricultura e Pecuária, nas suas representações regionais e unidades de execução finalística localizadas em portos, aeroportos, pontos de fronteira, e outros locais ou recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O Vigiagro é responsável pelas atividades e procedimentos de controle e fiscalização das operações de comércio exterior envolvendo produtos de interesse agropecuário; da movimentação internacional de pessoas, veículos, e os produtos por eles portados ou transportados; podendo para tanto atuar em todo o território nacional e áreas de controle integrado localizados no exterior, por onde se processem



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

operações de comércio exterior e trânsito internacional de pessoas e produtos de interesse agropecuário.

Art. 5º O Vigiagro poderá utilizar sistema eletrônico para o gerenciamento técnico, administrativo, operacional e controle dos procedimentos de importação, exportação e trânsito de produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior, podendo manter interface com sistemas informatizados dos locais por ele habilitados, bem como outros sistemas de interesse da vigilância agropecuária, inclusive de outros entes da administração pública.

Art. 6º Para os fins desta Lei e sua regulamentação, consideram-se usuários do Vigiagro as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, seus prepostos e representantes legais, que realizem qualquer atividade relacionada ao comércio, movimentação e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior, a título definitivo ou não, ainda que sujeitos aos regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, inclusive os responsáveis pela administração dos locais e recintos habilitados.

Parágrafo único. O usuário do Vigiagro deverá prestar as informações requeridas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme regulamento.

Art. 7º Para o exercício das atividades de que trata o art. 6º, poderá ser exigido cadastro dos usuários do Vigiagro junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º A exigência de cadastro será dispensada quando for possível o compartilhamento de base de usuários cadastrados em sistema de comércio exterior do governo federal.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá em regulamento os critérios para o cadastro, bem como as hipóteses e condições para a sua dispensa, dada a natureza e risco das atividades ou características dos usuários.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá os procedimentos de controle e fiscalização do comércio e trânsito internacional



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

de produtos de interesse agropecuário, e da movimentação internacional de viajantes, procedentes ou destinados ao exterior.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá definir parâmetros de seleção e amostragem para a execução dos procedimentos de controle e fiscalização, com base em critérios de avaliação e gerenciamento de risco, e a existência de programas de conformidade ou regimes diferenciados de fiscalização estabelecidos em regulamento.

Art. 9º As atividades de controle e fiscalização se aplicam a qualquer modalidade de transporte de produtos, bens de viajantes e tripulantes, bagagem ou remessa internacional, incluindo atividades de transporte, carga, descarga, movimentação e armazenagem.

Parágrafo único. Aplicam-se ainda ao embarque e desembarque de viajantes e tripulantes, procedentes ou destinados ao exterior, incluindo seus bens transportados como bagagem acompanhada ou não, observado o disposto em legislação específica.

Art. 10. As atividades de controle e fiscalização de que tratam esta Lei e atos normativos complementares são de competência exclusiva de servidores da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Os servidores das carreiras de atividades técnicas e auxiliares de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária poderão, respeitados os limites e restrições legais, e sob a supervisão do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, atuar nos procedimentos de inspeção física de mercadoria e unidades de carga, inclusive na coleta de amostras.

Art. 11. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário e os servidores das carreiras de atividades técnicas e auxiliares de fiscalização agropecuária, terão, mediante identificação e respeitados os limites e restrições legais de sua atuação, livre acesso a pessoas, bagagens, documentos, sistemas de informação, veículos e locais de portos, aeroportos, pontos de fronteiras e demais locais e recintos habilitados, bem como outros recintos dentro do território nacional, para fiscalização de produtos de interesse agropecuário.

Parágrafo único. Também será garantido o acesso dos cães de detecção do Ministério da Agricultura e Pecuária, dos veículos oficiais e de todo e qualquer equipamento utilizado nas atividades de controle e fiscalização.



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

Art. 12. No exercício de sua função, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá requisitar acesso aos sistemas de informação dos locais e recintos habilitados, com vistas à obtenção de dados e informações referentes às atividades relacionadas à importação, exportação, trânsito e movimentação de produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior.

Art. 13. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá solicitar laudos, pareceres e relatórios emitidos por especialistas, preferencialmente credenciados ou pertencentes à estrutura do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Os custos referentes à emissão dos laudos, pareceres e relatórios serão suportados pelos usuários do Vigiagro.

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que realizem transporte internacional de viajantes, procedentes ou destinados ao exterior, as agências de viagens, bem como as administrações de terminais de passageiros, deverão informar aos viajantes as restrições e proibições quanto à entrada no Brasil de produtos de interesse agropecuário, transportados como bagagem acompanhada ou não.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, em regulamento, normas e padrões para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 15. Os usuários do Vigiagro responsáveis pela permanência, depósito, importação, exportação e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário arcarão, solidariamente, com as despesas decorrentes das decisões e atividades de controle e fiscalização agropecuária.

Art. 16. A fiscalização agropecuária poderá requerer o auxílio das Forças Armadas e de autoridades policiais, aduaneiras, sanitárias e agropecuárias de quaisquer entes da Federação, para apoiar a execução de atribuições que lhe são próprias.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DE LOCAIS E RECINTOS

Art. 17. A habilitação de locais e recintos refere-se à autorização, concedida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, para a realização de operações de importação e exportação, bem como para o trânsito internacional



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

de viajantes e produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior, e tem por finalidade garantir:

I - as condições adequadas, instalações e equipamentos necessários à execução dos procedimentos de controle e fiscalização exercidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - as condições técnicas, higiênicas e sanitárias mínimas requeridas para a manutenção, depósito, movimentação ou manipulação de produtos de interesse agropecuário, segundo a sua natureza;

III - a segurança necessária para a liberação de produtos de interesse agropecuário importados, exportados ou em trânsito pelo Brasil.

Art. 18. Somente será autorizada a realização de operações relacionadas ao comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, bem como a movimentação de viajantes procedentes ou destinados ao exterior, quando realizadas por locais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observados os termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 19. A pessoa jurídica responsável pela administração dos locais e recintos habilitados fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e arcará com os custos de implantação, manutenção e conservação das instalações administrativas e operacionais, bem como dos equipamentos e pessoal de apoio administrativo e operacional, requeridos para o exercício das atividades de fiscalização realizadas pelo Vigiagro.

§ 1º A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo se aplica inclusive à coleta, tratamento e destinação final de produtos de interesse agropecuário apreendidos e a resíduos que representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, procedentes do exterior.

§ 2º Quando a administração dos locais e recintos habilitados for de competência de órgão da administração pública direta, as responsabilidades de que trata este artigo serão compartilhadas com o Ministério da Agricultura e Pecuária.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

Art. 20. A fiscalização agropecuária poderá adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes ao procedimento administrativo:

I - apreender, lacrar ou aplicar outros dispositivos de segurança em volumes, recipientes, bagagens, compartimentos de carga, instalações, equipamentos ou veículos, em caso de infração ou de risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário;

II - impor medidas de gerenciamento de crise nas operações de terminais ou recintos de portos, aeroportos, pontos de fronteira, bem como outros locais habilitados, em caso de emergências sanitárias, zoossanitárias ou fitossanitárias, em consonância com a regulamentação do Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - interditar e determinar, como medida de defesa agropecuária, o isolamento de veículos, instalações ou locais de entrada, saída, trânsito e permanência dos produtos de interesse agropecuário, em caso de violação da legislação vigente, risco iminente, suspeita de bioterrorismo ou emergências sanitárias, zoossanitárias ou fitossanitárias;

IV - impedir a entrada, saída, atracação, desatracação de veículos, bem como o embarque, desembarque, transbordo ou baldeação de produtos suspeitos ou que representem violação da legislação vigente ou risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário;

V - determinar o retorno ao local de origem ou procedência, o tratamento ou a destruição de produtos de interesse agropecuário apreendidos e que representem risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário.

Parágrafo único. Além das medidas cautelares estabelecidas neste artigo, aplica-se ainda, no que couber, o disposto no Capítulo V da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Considera-se infração à legislação agropecuária toda ação ou omissão que importe em inobservância ou desobediência, por parte de



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

pessoas físicas ou jurídicas, do disposto nesta Lei, seu regulamento e atos normativos complementares.

Art. 22. É de competência exclusiva do Auditor Fiscal Federal Agropecuário a lavratura de auto de infração e a aplicação de penalidades por descumprimento da legislação agropecuária.

Art. 23. Ficam sujeitas às penalidades impostas por esta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que concorram, conjunta ou isoladamente, para a prática de infrações à legislação agropecuária, incluindo:

I - os viajantes, tripulantes, condutores e passageiros que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

II - a empresa, ainda que só de agenciamento, de transporte aéreo, aquaviário ou terrestre internacional, de passageiros ou de carga, quanto à infração que decorra do exercício de atividade própria do veículo, bem como de ação ou omissão de seus tripulantes e condutores;

III - o condutor de veículos de transporte terrestre de passageiros procedentes do exterior, subsidiariamente ao seu empregador, quando for o caso, quanto à infração que decorra do exercício de atividade própria do veículo, bem como de ação ou omissão de seus tripulantes;

IV - o comandante ou o condutor de veículo, subsidiariamente ao seu empregador, quando for o caso, sempre que o veículo proceder do exterior transportando, como carga, produto de interesse agropecuário, quando não consignadas, consignadas a pessoa física ou jurídica inexistente, com domicílio desconhecido ou não estabelecida no ponto de destino ou, ainda, que não esteja indicada em conhecimento de carga;

V - a pessoa física ou jurídica, em razão da operação de exportação, importação, armazenagem, depósito, trânsito ou quaisquer outros regimes aduaneiros, com ou sem finalidade comercial, realizada com produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior;

VI - a pessoa física ou jurídica nomeada para o encargo de depositário de produto de interesse agropecuário;

VII - a pessoa física ou jurídica credenciada ou cadastrada perante o Ministério da Agricultura e Pecuária como prestadora de serviços;



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

VIII - a pessoa jurídica responsável pela administração de portos, aeroportos, pontos de fronteira e demais locais e recintos habilitados;

IX - a pessoa física ou jurídica responsável por outros locais do território nacional onde se encontrem produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior;

X - o preposto ou representante legal de qualquer uma das pessoas físicas e jurídicas descritas nos incisos anteriores quando, no desenvolvimento de suas atribuições, concorra para a prática das infrações ou delas se beneficie;

XI - qualquer pessoa física ou jurídica que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, dificultar ou impedir os controles e a fiscalização de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária;

XII - a pessoa física ou jurídica que realize operações de coleta, acondicionamento, tratamento ou destinação de resíduos que representem risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário.

Parágrafo único. Ficarão isentos de quaisquer sanções os viajantes, tripulantes, condutores ou passageiros que se desfizerem de produtos de interesse agropecuário antes de iniciada a fiscalização, conforme estabelecido em regulamento.

Seção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 24. Sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis, as infrações à legislação agropecuária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas no art. 27 da Lei nº 14.515, de 2022, e ainda com as penalidades de:

I - devolução à origem, sacrifício, destruição ou perdimento de produtos de interesse agropecuário e alienação da propriedade ou incorporação ao patrimônio da União;

II - suspensão temporária ou cassação da habilitação de locais e recintos para a realização de operações relacionadas ao comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, bem como a movimentação de viajantes procedentes ou destinados ao exterior;

III - inativação temporária ou cassação do cadastro de usuários do Vigiagro;



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

IV - embargo de obras, interdição de locais e suspensão de atividades relacionadas ao trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.

§1º Não será punida a infração decorrente de caso fortuito, força maior ou outras circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração dos produtos de interesse agropecuário.

§2º As penalidades serão aplicadas pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, inclusive como medida cautelar antecedente ou incidente a procedimento administrativo.

§3º O estrangeiro que cometer infração à legislação agropecuária passível de multa somente terá permissão para entrar no Brasil após efetuar o pagamento da multa.

Art. 25. As penalidades de devolução à origem, sacrifício, destruição ou perdimento e alienação da propriedade ou incorporação ao patrimônio da União serão aplicadas aos produtos de interesse agropecuário que não atendam à legislação agropecuária nacional, aos ditames de acordos e protocolos internacionais ou às exigências do país importador.

Art. 26. A suspensão temporária ou a cassação de habilitação, parciais ou totais, de locais ou recintos para a realização de operações relacionadas ao comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, e à a movimentação de viajantes procedentes ou destinados ao exterior, será aplicada quando o local não obedecer às condições exigidas para a manutenção de sua habilitação.

Art. 27. A interdição parcial ou total será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou a atividade estiver funcionando sem a devida habilitação, em desacordo com a habilitação concedida ou em violação à disposição legal ou regulamentar.

Art. 28. A inativação temporária ou cassação do cadastro de usuários do Vigiagro será aplicada quando for detectado o descumprimento da legislação específica, a inobservância dos procedimentos operacionais estabelecidos pelo Vigiagro, ou o uso inadequado de sistemas informatizados, que venha a causar prejuízo à fiscalização agropecuária.

Art. 29. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, será aplicada multa de dez salários mínimos:



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

I - a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização agropecuária, inclusive no caso de não apresentação de resposta a intimação, no prazo estipulado pela fiscalização;

II - pela ausência de certificado sanitário, zoossanitário ou fitossanitário internacional, ou documento equivalente, em processo de importação, ou apresentação do documento em desacordo com os requisitos estabelecidos em regulamento;

III - ao viajante ou tripulante que ocultar produto de interesse agropecuário ou prestar falsa declaração à fiscalização.

§1º Quando, em razão do volume ou quantidade de produto trazido por viajante ou tripulante, ficar configurado se tratar de produto destinado a comércio, será considerada infração grave.

§2º Se o produto importado for proibido no Brasil, ou quando identificada a presença de praga ou doença exótica no País, será considerada infração gravíssima.

Art. 30. A recusa do depositário em cumprir com determinações da fiscalização agropecuária ou a substituição do bem por outro, ainda que de mesmo gênero e espécie, caracterizam a quebra do dever de fidelidade ao depósito, e constitui infração de natureza gravíssima.

Art. 31. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas a graduação e classificação das infrações; os critérios de reincidência; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e o processo administrativo de fiscalização agropecuária previstos na Lei nº 14.515, de 2022.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os prazos relativos a processos administrativos no âmbito do Vigiagro só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade perante a qual tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

Art. 33. Os usuários do Vigiagro serão responsáveis pela qualidade dos documentos, dados e imagens apresentados por meio eletrônico, obrigando-se a apresentar os originais sempre que requerido.

Parágrafo único. Será desconsiderado o documento transmitido eletronicamente que não corresponda fielmente ao original apresentado, assim como no caso de original não autêntico.

Art. 34. Os recursos provenientes do recolhimento de multas, encargos e seus acréscimos decorrentes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei serão recolhidos à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária e empregados, integralmente, no fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas à defesa agropecuária, mediante aplicação nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico das atividades de defesa agropecuária e vigilância agropecuária internacional;

II - estruturação, adequação, manutenção e aprimoramento da infraestrutura e das atividades de defesa agropecuária e de vigilância agropecuária internacional;

III - campanhas de educação sanitária relacionadas a atividades de defesa agropecuária;

IV - capacitação de servidores e usuários nas atividades de vigilância agropecuária internacional;

V - execução de medidas extraordinárias de prevenção e controle em situações de risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário.

Art. 35. O Poder Executivo federal estabelecerá na regulamentação desta Lei, dentre outras providências:

I - as infrações à legislação agropecuária relacionadas ao comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, e suas respectivas penalidades;

II - o prazo mínimo para a guarda, manutenção e destinação, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, de documentos referentes às atividades de controle e fiscalização do Vigiagro, em qualquer meio de arquivamento;



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *

III - os critérios para o estabelecimento de rotas de trânsito e corredores sanitários, zoossanitários e fitossanitários de importação e exportação de produtos de interesse agropecuário;

IV - a destinação de produtos de interesse agropecuário apreendidos;

V - os procedimentos diferenciados de controle e fiscalização para:

a) a importação ou exportação de produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior, a título não definitivo, para feiras, eventos, exposições, competições esportivas ou manifestação similar;

b) a entrada e saída de produtos de interesse agropecuário destinadas ao comércio de subsistência em localidades fronteiriças;

c) o trânsito de produtos de interesse agropecuário em regiões fronteiriças.

VI - hipóteses e condições para autorizar a entrega da mercadoria ao importador, ou responsável, antes da conclusão do processo de importação.

Art. 36. As pessoas físicas e jurídicas que realizarem, via sistema informatizado, atividades relacionadas no art. 6º desta Lei ficam obrigadas a manter arquivos digitais e documentos originais pelo prazo de cinco anos, para disponibilização à fiscalização agropecuária sempre que requerido.

Art. 37. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 01 de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 4 6 4 0 1 6 1 2 5 0 0 *